

O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento.



BOLETIM DE CONJUNTURA

BOCA

Ano V | Volume 15 | Nº 43 | Boa Vista | 2023

<http://www.ioles.com.br/boca>

ISSN: 2675-1488

<https://doi.org/10.5281/zenodo.8111879>



ESTUDO JURÍDICO DO TRISAL COMO UMA NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA

Rozane da Rosa Cachapuz¹

Marcelo Augusto da Silva²

Marques Aparecido Rosa³

Resumo

O presente trabalho faz uma análise jurídica sobre a nova concepção de família, pois contemporaneamente vive-se no mundo e no Brasil momentos de uma maior popularização das relações poliafetivas, em especial os trisais. Entende-se como trisais as famílias formadas por três pessoas, fundadas na afetividade, boa-fé, publicidade e convivência estável. Ocorre que, apesar dessa colocação o Direito de Família e Sucessões no Brasil não contempla devidamente as famílias formadas em trisal. O objetivo geral deste texto é desenvolver estudo sobre o tratamento perante o Direito brasileiro dos trisais enquanto família. Os procedimentos metodológicos de levantamento contaram com método dedutivo, sendo efetuada pesquisa bibliográfica em diferentes fontes. A análise dos dados foi qualitativa, pretendendo uma interpretação mais completa das informações. Os resultados encontrados na pesquisa demonstraram que a solução de necessidades, de conflitos e de exercício de direitos tem dependência de ações judiciais e decisões em julgados. Para a realização da justiça e a proteção desse tipo de entidade familiar impõe-se a adequação das normas jurídicas. Conclui-se, que reconhecimento dessas relações como uniões estáveis é preservação dos direitos advindos delas e sua não observância e inclusão no Direito de Família e Sucessões é prejuízo, descumprindo o direito de igualdade, liberdade e dignidade.

Palavras-chave: Família; Legislação; Monogamia; Poliamor; Trisal.

Abstract

The present work makes a legal analysis about the new conception of family, because nowadays, in the world and in Brazil, there are moments of greater popularization of polyaffektive relationships, especially the throuple ones. Throuples are understood as families formed by three individuals, based on affection, good faith, publicity, and stable coexistence. However, despite this context, Brazilian Family and Succession Law does not adequately consider families formed by throuples. The general objective of this article is to develop a study on the treatment of throuples as families under Brazilian Law. The methodological procedures involved a deductive approach, conducting bibliographic research from different sources. Data analysis was qualitative, aiming for a more comprehensive interpretation of the information. The research findings demonstrated that addressing needs, resolving conflicts, and exercising rights depend on legal actions and court decisions. In order to achieve justice and protect this type of family entity, it is necessary to adapt the legal norms. In conclusion, recognizing these relationships as stable unions preserves the rights that derive from them. Failure to observe and include them in Family and Succession Law would be detrimental, violating the principles of equality, freedom, and dignity.

Keywords: Family; Legislation; Monogamy; Polyamory; Throuples.

INTRODUÇÃO

As formas de amar, de se relacionar e de constituir família evoluíram em suas formas, meios de organização e visão perante a sociedade através dos tempos. A família como entidade acompanhou a evolução da espécie humana, ligando-se a determinação de papéis para homens e mulheres, nascimento e criação de filhos, definição, propriedade e herança, entre outros tópicos.

¹ Professora da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Doutora em Relações Internacionais. E-mail: rozane_cachapuz@hotmail.com

² Advogado. Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: marcelo.augusto542@uel.br

³ Advogado. Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: marques.aparecido.rosa@uel.br



A família foi se transformando, fixando-se nas questões das relações de afetividade, ampliando-se a aceitação de família para algo além do casamento, sendo hoje as uniões estáveis, novos modelos de família, como ainda a defesa de regulação para as famílias homoafetivas e poliafetivas. A existência de sentimento, convivência pública, estabilidade e divisão de responsabilidades tornaram-se pontos consideráveis no entendimento de família.

A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 trataram da família expondo a mesma em sua estrutura, mas sem uma definição específica. Aceitou-se a família de variados modos, sendo um conjunto de pessoas unificadas por casamento, filiação, adoção, parentesco por descendência, afetividade e outros.

A família como instituição social no Brasil veio a ser observada em sua finalidade, nas relações mútuas, na solidariedade, na obrigação de assistência e convivência. Dentro do Direito de Família brasileiro a família passou a se referir ou abranger não somente a família legítima e heterossexual, fundada no binômio homem e mulher. Entendeu-se como família qualquer outro tipo, contando ou não com casamento formal, estabelecendo que todas as famílias precisavam ser protegidas pelo Estado.

Apesar das modificações outras formas de família levantam discussões quanto a regulação das relações decorrentes de vínculo afetivo. Debates têm sido realizados quanto novas concepções de família nascidas de relacionamentos poliafetivos como os trisais, frente a falta de reconhecimento jurídico devido dessa figura.

A situação da família constituída por trisal tem se apoiado na multiparentabilidade para registro de filhos e outras soluções judiciais e extrajudiciais. Assim, esse estudo de revisão de literatura se delimita a forma de tratamento que se dá aos trisais enquanto nova forma de família, para qual o direito precisa adaptar-se. O objetivo geral deste ensaio jurídico, por conseguinte, foi desenvolver estudo sobre o tratamento perante o Direito brasileiro dos trisais enquanto nova forma de família.

A pesquisa se justifica, pois o Direito de Família precisa acompanhar as mudanças da sociedade e as formações diferenciadas das famílias. As novas relações e formas de pares afetivos cobram soluções e inovações no Direito de Família, para qual ainda se tem carência. Debater o trisal como nova forma de família é expor suas particularidades, os vínculos e as necessidades presentes nessas relações para qual o Direito precisa ter resposta.

O presente estudo, portanto, correspondeu a pesquisa com revisão de literatura. Os procedimentos metodológicos de levantamento contaram com método dedutivo, sendo realizada coleta de dados bibliográficos em diferentes fontes. A análise dos dados foi qualitativa, pretendendo uma interpretação mais completa das informações e a redação daquilo que veio a ser verificado.



RELAÇÕES POLIAFETIVAS - TRISAIS COMO NOVA FORMA DE FAMÍLIA E O DIREITO BRASILEIRO

A sociedade tem passado por períodos de modificações, de discussão das relações, dos laços familiares, da visão de si e do outro perante a sociedade, modificando-se os modelos que até então dominavam como socialmente corretos, aceitáveis e juridicamente protegidos. Por conseguinte, é importante apresentar a família como entidade em sua história. Discorrer quanto a poliafetividade na sociedade e os tipos de relações presentes nessa e expor os trisais como um dos seus tipos e a forma como o Direito no Brasil trata a questão.

A família através do tempo e no Direito

A família corresponde a instituição social mais antiga da humanidade, surgindo como reflexo do entendimento de homens e mulheres na sociedade e suas relações. Esse se formaria primeiramente por acasalamento e manutenção da espécie, da necessidade de vida a dois ou como parte de um grupo. Essa nasceu conforme Lobo (2008), evoluiu de diferentes formas conforme a cultura.

A primeira estrutura de família seria a grupal, que passaria a ser monogâmica com restrição do intercuro sexual especialmente da mulher. No processo histórico a família em sua organização foi sendo modificada para garantir a filiação, a propriedade e a herança, o que afetou os relacionamentos. Regras e convenções familiares na maior parte das sociedades se fez sustentada conforme Fitzgerald, Moreno e Thompson (2022), no casamento formal e na monogamia, apesar de algumas culturas ter poligamia.

No que se refere ao conceito de família, segundo Diniz (2022), pode ser definida tanto em sentido amplo como estrito. A família em sentido estrito seria formada por pessoas com consanguinidade ou ancestralidade, no entanto, em seu sentido mais amplo, entende-se por família o conjunto de pessoas que são unidas por laços de casamento, sanguíneo, por união estável ou por afinidade/afetividade.

As modificações quanto a família levou ao nascimento ou aceitação de novas formas. Como entidade essa seria um agrupamento de pessoas de maneira informal, surgindo espontaneamente como construção social regida por regras culturalmente estabelecidas e que determinam o comportamento.

Isso é colocado porque segundo Dias, tem-se que:

Historicamente, a família sempre esteve ligada à ideia de instituição sacralizada e indissolúvel. A ideologia patriarcal somente reconhecia a família matrimonializada, hierarquizada,



patrimonializada e heterossexual, atendendo à moral conservadora de determinada época, há muito superada pelo tempo (DIAS, 2016, p. 59).

Na transformação da família adveio o patriarcado, onde o homem tinha domínio sobre a mulher e seus filhos. Relações monogâmicas, sedentarismo, propriedade privada e regras sociais ordenaram a família e os tipos de entidades familiares aceitas ou entendidas como corretas. Pela maneira como ela foi organizada veio o preconceito contra aqueles que estejam fora do que se espera de orientação sexual e de maneira de constituir família (DIAS, 2016).

Observa-se que não havia somente regras sociais quanto a família, mas questões religiosas e mesmo econômicas estavam na formação dos laços familiares e nas relações estabelecidas. Mesmo nas culturas onde a poligamia era permitida, havia uma questão onde o homem tinha a opção de ter mais de uma esposa, porém com necessidade de casamento perante a sociedade, embora tenha-se culturas africanas ou indígenas onde mulheres poderiam ter mais de um marido.

A família inicialmente era formada pela união, por decisão pessoal das partes, mas com o tempo isso foi modificado, dando-se os contratos, casamentos no civil e no religioso. O casamento civil seria documentado e isso lhe deu uma maior proteção, com formalização da união, ficando o concubinato relegado a situação a parte da lei e até mesmo criticado pela sociedade (BARDWICK, 1981; SAFFIOTI, 2004).

No final do século XVIII e no decorrer do século XIX se debateria o casamento, falando-se sobre amor, embora prevalecesse os casamentos por conveniência e determinados pela família. As uniões extramatrimoniais ainda sofriam resistência para seu reconhecimento e os filhos dessas uniões eram vistos de forma ruim na sociedade, não se entendendo esse tipo de união como um fato social (REIS, 1984; SAFFIOTI, 2004).

Com o desenvolvimento do capitalismo, da tecnologia e com as modificações sociais e menor interferência da Igreja no Estado, a família e os papéis de homens e mulheres foram sendo modificados. No século XX, questões como sexualidade, formas de casamento, tornaram-se objetos de discussão cobrando uma resposta adequada para a nova sociedade.

Conforme Rosa e Farias (2023), as modificações nas relações entre as pessoas e na sexualidade no Brasil, tal qual no mundo, precisou mudar. A Constituição Federal de 1988 não somente trouxe a necessidade de uma sociedade livre, justa e solidária. Não tratou apenas da questão da igualdade, dignidade e não preconceitos por origem, raça, sexo, cor, idade ou outras formas de discriminação. Ela definiu a família no artigo 226 como a base da sociedade e algo a ser protegido pelo Estado. Foi reconhecida a união estável, bem como se definiu como entidade familiar a comunidade composta por



qualquer dos pais e seus descendentes. As modificações vieram no sentido de garantir direitos para tipos de entidade familiar além do casamento.

No Código Civil de 2002 foi estabelecida a união estável como entidade familiar e adveio o poder familiar. A intenção era dar regularidade as relações constituídas por união estável, focando na ampliação da proteção conforme os tipos de família. Veio em atendimento a questões observadas na sociedade, garantindo direitos do casal e também dos filhos dessa união (ROSA; FARIAS, 2023).

O novo entendimento da família reconheceu sua diversidade além da tradicional. Se pautou na ideia de que as entidades familiares não se formam apenas por fatores biológicos, considerando os vínculos afetivos como geradores das mesmas. A afetividade conforme Santiago (2015) foi entendida como o principal elemento a ser considerado, porém ainda há famílias que distintas do modelo tradicional monogâmico e heterossexual, sofrem preconceito, cobrando-se do Direito um tratamento que não os deixe sem amparo legal.

Devido as uniões homoafetivas e poliafetivas, o debate da pluralidade familiar tem sido observado. Há debate pela necessidade da tutela jurídica de outros tipos de família. Dignidade humana, pluralidade familiar, isonomia e o direito de autodeterminação da organização familiar hoje são considerados embasamentos para elas à margem do que o texto legal coloca.

Segundo Dias (2013), o IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família entendeu a afetividade como elemento que não somente forma como também identifica a entidade familiar. Logo, cresceu a ideia de que o conceito de família e sua proteção não podem ser engessados e que é dever do Direito tratar as existentes em todas as suas configurações.

As discussões quanto as relações homoafetivas e sobre o reconhecimento da união poliafetiva no Direito brasileiro vem no sentido de se cobrar o reconhecimento jurídico de todos os tipos de família, não podendo condenar o tipo de entidade, porque há possibilidade de injustiças. Há lacunas legais que são aproveitadas para garantia de regulamentação de entidades familiares para qual não existe previsão legal clara (IBDFAM, 2021; OLIVEIRA, 2021).

Cabe o debate em especial sobre as famílias advindas do poliamor, uma vez que estas enfrentam críticas da sociedade tanto em nível moral, como religioso e a falta de proteção legal devida. É relevante entender o que é poliafetividade, bem como os tipos de entidades familiares que são parte dessas relações.

A poliafetividade na sociedade

A poliafetividade ou poliamor é basicamente uma relação no qual há um sujeito e mais de uma pessoa, tendo-se conhecimento e consentimento para tal relação. Corresponde a relação não



monogâmica onde 03 ou mais pessoas tem envolvimento afetivo de maneira simultânea e de forma consentida por todos aqueles que estão envolvidos.

O termo poliamor conforme Guimarães (2019) e Haas (2021), veio em substituição ao termo “não monogamia,” pois esse incluía formas de conduta e relação como relacionamento aberto e a própria poligamia, o que traz para o poliamor uma ideia diferente e negativa do que é pretendido por aqueles que o formam. No poliamor vê-se a intenção de formar relações íntimas, profundas e duradouras com diferentes pessoas de maneira simultânea.

No poliamor a busca por novas relações como se dá no relacionamento aberto não existe. Há um amor pelo parceiro fixo e pelas demais pessoas com a qual se irá formar vínculos. Existe sentimento recíproco pelo parceiro fixo e as outras pessoas envolvidas, sendo uma relação amorosa múltipla com a concordância de todos. Não é uma questão sexual, mas sim afetiva a decisão em manter o poliamor.

Sobre as relações poliafetivas ou o poliamor informa Guimarães (2019), que essas são parte de uma realidade social. A seu respeito argumenta que:

Poliamor ou Poliafetividade, simplificada, é a plena consciência de que podemos amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo, ou ainda, uma relação que se afirma ser possível não somente se relacionar, mas também, optar pelo relacionamento fixo, responsável e consensual entre todos os seus membros. No conceito da expressão Poliamor, observa-se que a mesma é uma palavra híbrida, com combinações do grego poli, que significa vários ou muitos, e amor, que vem do latim e significa sentimento de afeição. O Poliamor é, acima de tudo, uma filosofia do afeto, de aceitação mútua e direta, celebrando a realidade da natureza humana (GUIMARÃES, 2019, p. 30).

Não há como negar que existem regras específicas dentro desses tipos de relações, fundando-se na confiança e no afeto, no ponto psicoemocional das relações humanas. Elas têm como pilares o consentimento, a honestidade, transparência, lealdade, igualdade e responsabilidade afetiva entre os parceiros. As relações poliafetivas são divididas em espécies sendo essas a relação em grupo, a rede de relacionamentos interconectados e ainda a relação monogâmica e poliamorosa.

Na relação em grupo como o nome diz tem-se um relacionamento afetivo de todos os parceiros, ou seja, de um com o outro. Quanto a relação poliafetiva de rede de relacionamentos com interconexão, expõe Viegas e Ceolin (2018), que cada parceiro tem um relacionamento poliafetivo distinto, existindo parceiros fixos, mas sem envolverem-se. Por último vê-se a relação mono/poli, onde há um parceiro poliafetivo e um parceiro que na relação se mantém monogâmico.

Na poliafetividade pode-se ter relações fechadas e relações abertas, o que é uma decisão entre as pessoas que o compõe. As relação poliafetivas pode ser encontradas em diferentes formas, tendo-se os triângulos ou a união trisal, o formato em V, onde tem-se o parceiro pivô e outras duas pessoas. Há o



formato de relação em T, no qual se tem 03 pessoas, mas apenas duas tem um relacionamento mais apegado, sendo a terceira um agregado (VIEGAS; CEOLIN, 2018; STRAPAZZON, 2021).

Existe a família poliafetiva em quadra ou quarteto, no qual se tem 04 pessoas ou ainda as quadras em N, em que existem dois homens, duas mulheres e no qual apenas as mulheres são bissexuais e os homens não tenham relações. Portanto, nota-se que as formações poliamorosas não tem uma regra única quanto a sua configuração (VIEGAS; CEOLIN, 2018; STRAPAZZON, 2021).

A respeito do poliamorismo ou poliafetividade vê-se o entendimento de Santiago (2015), onde esse expressa que:

Quanto às relações de poliamor, elas se caracterizam como uma forma de relacionamento em que é possível, válido e compensatório manter simultaneamente, relações íntimas, sexuais e/ou amorosas com mais de uma pessoa, em geral por longos períodos de tempo (SANTIAGO, 2015, p. 13-14).

É importante compreender a diferença que existe entre a união poliafetiva e a poligamia. No poliamor o que é necessário é a poliafetividade, podendo ou não ter o objetivo de formar uma entidade familiar. Para existir uma entidade familiar formada por mais de duas pessoas, tem-se o partilhamento de objetivos, de afetividade, prevalecendo a honestidade e boa-fé. Há uma poliafetividade e uma polifidelidade na maior parte desses relacionamentos.

Apesar do poliamor se parecer com a poligamia, Viegas e Ceolin (2018) e Strapazzon (2021), colocam que ambos são diferentes, já que na união simultânea pode uma das partes nem saber que a outra existe. Na poligamia vê-se em geral relações clandestinas, no qual uma das partes não tem conhecimento do que acontece, vendo-se famílias paralelas.

A poligamia frente esse entendimento é o casamento simultâneo, mas a bigamia é tipificada no Código Penal do Brasil. A poligamia pode ser praticada, sendo recriminada na sociedade, mas se houver casamento é entendido como crime. O poliamor não é entendido como crime, mas decisão consensual e livre para qual se carece um tratamento legal diverso quanto se constitui uma família poliamorosa.

A compreensão do poliamor ou da união poliafetiva exige observar a relação considerando que existe um núcleo familiar, onde todos os envolvidos têm sentimentos/afetividade/amor uns pelos outros. A poligamia, por sua vez, apenas se refere a casamentos simultâneos de uma pessoa com várias outras. A respeito do conceito e entendimento da poliafetividade ou poliamor, tem-se que:

[...] o poliamor é uma identidade relacional capaz de dar origem a uma ou várias famílias, que tem o condão de constituir uniões estáveis e matrimônios, devendo, o Estado, garantir a mesma proteção normativa tanto para a família monogâmica quanto para a família poliamorosa. (SANTIAGO, 2015, p. 14).



O poliamor é um fato por intermédio do qual se formam famílias, com estruturas e necessidades de regramento semelhantes as outras. A possibilidade desse tipo de família, também é explicada como o exercício de liberdade que as pessoas têm de escolher seu par ou pares para constituir sua família.

Dias (2013) bem como Strapazzon (2021), argumentam que devido a liberdade, é garantido o direito de constituição de uma relação conjugal, familiar, seja em união hétero, homoafetiva ou poliafetiva. Prevalece o quesito afeto, solidariedade, boa-fé, colaboração mútua nas relações poliamorosas que formam famílias, daí a necessidade de leis próprias e de reconhecimento e tratamento devido nos tribunais.

Leciona Dias (2016), que as relações poliafetivas não podem ser somente observadas dentro de um prisma no qual há recriminação moral e religiosa. Não é possível negar a existência de famílias poliafetivas, porque essas acontecem no Brasil e no mundo e são entidades familiares dotadas de parceiros e filhos que têm direitos.

Não há como negar a existência das famílias poliafetivas, portanto, essas precisam ser permeadas pelo Direito de Família. Existem situações nessas relações para qual o Direito precisa ser aplicado para garantir direitos e evitar injustiças. A união estável foi reconhecida como entidade familiar, mas a pluralidade pregada quanto a família não pode excluir as poliafetivas.

A afetividade conforme Strapazzon (2021) e Dias (2022), é elemento considerado importante para o entendimento e aceitação da variedade de formas de entidades familiares. Essa liga-se a dignidade, a liberdade e a igualdade, para se constituir uma família, seja essa heterossexual, homoafetiva, união estável ou união poliafetiva.

O afeto no Direito de Família vem como princípio que norteia bem como legítima as variadas modalidades de família, o que independe de seu tipo de formação, o total de pessoas que as compõem ou mesmo a orientação sexual presente. Assim, cabe compreender qual a situação jurídica de entidades familiares poliafetivas a partir da observação do caso em específico de trisais.

Poliafetividade e os trisais no Direito Internacional

De acordo com Sophi (2020) em diferentes países no mundo há debates quanto poligamia, poliamor ou poliafetividade. A forma de compreensão e entendimento das relações estabelecidas de afeto e casamento variam por motivos sociais, culturais e religiosos. No mundo islâmico há a questão dos múltiplos casamentos, mas não da questão da afetividade somente, enquanto que em países como a Alemanha e os Estados Unidos, tem-se discussões quanto a poliafetividade e o poliamor.



Nos Estados Unidos tem-se problemas com os Mórmons fundamentalistas, mas também pessoas que foram famílias em trisal. Na Austrália vê-se o debate dos trisais, especialmente no caso do desejo de ter filhos e do registro dos mesmos no nome de 03 pessoas. A legislação australiana, por exemplo, reconhece somente dois pais, embora a Suprema Corte no Caso Masson *versus* Parsons, tenha definido a possibilidade de reconhecimento de mais de dois pais no Direito de Família (SOPHI, 2020; PAGE, 2022).

A questão da multiparentabilidade vem também com as configurações de relações de afeto como poliamor, poliafetividade e na manifestação de trisais. Tal é exposto, já que segundo Joslin e NeJaime (2022) e Page (2022), em diferentes países tem se encontrado com a ausência de autorização expressa para poliamor, poliafetividade ou trisais, mas há o reconhecimento que isso não significa que os trisais não existam e que o Estado deve responder garantindo direitos e respeitando diferenças.

A respeito das novas configurações de relações afetivas e de convivência, vê-se que o Direito de Família Europeu, bem como Americano tem debatido. Há diferentes reações para a questão das poliafetividades e do trisal. Não existir de leis específicas é até compreensível no país e no mundo por sua ligação com tabu. Em muitos países já se tem o trabalho e a revolução, considerando das resposta para essas famílias.

Deve-se discorrer com base em Porto (2022), que o maior ou menos rigor dependem dos sistemas jurídicos presentes. É preciso saber com os sistemas jurídicos de *common law*, como os Estados Unidos, Reino Unido, Canadá e Austrália por exemplo, são mais abertos quanto os relacionamentos homossexuais, o poliamor e mesmo os trisais, embora faltem leis corretas.

Há no *common law*, a América do Norte, parte da África e a Oceania, enquanto que nos sistemas jurídicos de *civil law*, como países da Europa Continental e da América Latina existe uma maneira de ver e tratar o poliamor, a poliatividade e os trisais é presa no conservadorismo. Existe nos sistemas jurídicos de *civil law* a casamento e união estável monogâmicos, mas não o poliamor, poliafetividade ou trisais.

Seja no sistema *civil law*, no *common law*, no sistema jurídico consuetudinário, no sistema mulçumano e sistemas mistos há necessidade de respostas. O mesmo é exposto, já que de acordo com Barbosa (2018) e Porto (2022), as relações amorosas ou afetivas em situação de poliafetividade requer. Não importa a forma de entendimento dos direitos dessas famílias, mas principalmente se sabe que há necessidades e que essas formas de configuração familiar não vai desaparecer.

Em países como a Holanda há reconhecimento de uniões múltiplas e daí o debate dos trisais, porém em países como os Estados Unidos e o Brasil, não há entendimento geral. A Alemanha e a França debatem o direito das pessoas em definir as formas de relações afetivas e familiares. Em âmbito jurídico



isso é necessário, porque há questão de guarda de filhos, de gestão e posse de bens, direitos previdenciários entre outros. Segundo Kovaleva (2022) e Ferreira e Röhrmann (2023) os sistemas jurídicos de *common law* são mais abertos, no entanto, a regulação moderna ainda precisa de avanço.

Há uma complicada solução para o amor, parentabilidade, conjugalidade e diversidade familiar na atualidade, com as famílias e relações afetivas que fogem ao padrão monogâmico ou heterossexual. No Canadá, conforme Chalborn (2023), há discussões sobre o direito de escolha íntima. Argumenta-se que, a falta de leis e proteção legal vão contra o direito de liberdade e de escolhas íntimas, porque o Estado parece produzir e prefigurar o que se pode ou não em afeto e intimidade.

Estruturas familiares que desafiam a heteronormatividade e a monogamia ao não terem previsão legal adequada na maior parte dos países trazem o debate do direito de casamento igualitário e o direito de liberdade de escolha em relação a afetividade. Todas as famílias deveriam ser iguais, porém os debates quanto policonjugabilidade, trisais, uniões homoafetivas impedem ou protelam leis efetivas para essas pessoas.

Questões de costumes, crenças, noções de moralidade afetam os direitos de coabitação perante o Direito de Família. De acordo com Atwood e Cahn (2023), embora exista um sistema *common law* países com os Estados Unidos, tanto para famílias homossexuais como parte outros tipos de relações, há falta de uniformidade no tratamento da coabitação. A questão da afetividade e da configuração das famílias sofre prejuízos, apesar das decisões jurisprudenciais, porque se não prevalece a família heteronormativa, tem-se a família monogâmica.

Ao debater a questão das relações afetivas e de formação de família além da monogâmica, Baraily (2022), ao debater o direito na Índia e refletir sobre o direito internacional, expõe que os debates contra relacionamentos poliamorosos, poliafetivos ou trisais vem atrelado a ideia de diversão sexual, quando na verdade isso vai contra direitos fundamentais. Tanto homossexuais, quanto pessoas em relações poliafetivas ou poliamorosas, são tratados diferentemente dos direitos concedidos aos casais heterossexuais, trazendo uma lacuna legal.

No Direito Internacional, portanto, não há passividade sobre o tema, mas o debate que prevalece entre os defensores é que a negativa de direitos matrimoniais para casais do mesmo sexo, casais em poliamor ou trisais, não faz com que essas relações acabem, mas sim que direitos fundamentais sejam negados e que um tratamento desigual em função do tipo de afetividade aconteça.

A situação dos trisais enquanto nova concepção de família e o tratamento no Direito Brasileiro

De acordo com Venâncio (2017), entende-se como trisal as famílias poliafetivas compostas por 03 pessoas. É um relacionamento estável, focado em convivência, lealdade e afetividade, porém sendo



composto por 03 pessoas e não da maneira monogâmica presente no casamento ou na união estável. Não é uma família paralela a outra por desconhecimento de uma das partes, nem o concubinato por impedimento de casamento.

Nessa forma de família o gênero ou as preferências sexuais podem ser variadas, no entanto, prevalece a reprodução do comportamento de um casal, com publicidade na relação. O trisal pode ser encontrado em relacionamento triangulares, em relacionamento em V ou em relacionamento em T (VENÂNCIO, 2017).

Esclarece Strapazon (2021), que no trisal não se tem distinção entre parceiros, mantendo-se um compartilhamento do amor, a presença de afetividade, responsabilidade e boa-fé entre o homem e a mulher!!!

A partir das considerações acima, tem-se que o trisal é uma relação ou uma família, porém formada por 03 pessoas. Fundamenta-se na afetividade, liberdade, solidariedade e igualdade entre seus membros. É um exemplo de poliafetividade no qual há afeto e situações de vínculos semelhantes ao casamento ou união estável e que por isso necessita de um tratamento legal como o dado à outras entidades familiares.

Segundo Santiago (2015) desde o século XX o Direito de Família no Brasil vem passando por processos diferenciados, com alargamento do conceito de família e do seu entendimento e por isso os trisais precisam receber atenção. A família veio a ser compreendida como parte da realização da personalidade e da dignidade daqueles que a compõe independente da forma escolhida. Ocorre que, no caso das famílias em poliamorismo, nota-se lacuna para qual se exige respostas.

Esse tipo de união chamou a atenção desde 2012 quando um trisal efetuou o reconhecimento da união por meio de escritura pública. A intenção era a realização de um contrato para reconhecimento da sociedade de fato presente entre os 03. Tal qual na união estável, se buscou uma escritura pública para formalização da relação. Entendimento nesse sentido foi verificado na decisão do Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto na 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho. Sobre a existência de relação esse colocou que:

Durante a instrução do processo, fiquei absolutamente convencido de que o falecido manteve um relacionamento dúplice com a esposa com quem era legalmente casado e a autora. Mais ainda, fiquei também convencido de que este relacionamento dúplice não só era de conhecimento das duas mulheres, como também era consentido por ambas as mulheres, que se conheciam, se toleravam e permitiam que o extinto mantivesse duas famílias de forma simultânea, dividindo a sua atenção entre as duas entidades familiares [...]. Portanto, de tudo que foi exposto, é possível o reconhecimento da união dúplice, quando a autora, o extinto e sua falecida esposa mantiveram uma relação de poliamor, consentida e tolerada, advindo daí efeitos legais como a divisão dos bens adquiridos neste período (TJRO - 4ª Vara de Família e Sucessões. Autos nº 001.2008.005553-1. Comarca de Porto Velho. Juiz de Direito Adolfo Theodoro Naujorks Neto - DJ de 13/11/2008).



No julgado foi entendido não somente a relação, como o consentimento das partes e o convívio. A afetividade, a continuidade e a publicidade é que destacaram a presença de poliamorismo e não de família paralela ou concubinato. Na falta de regulamentação em 2015, na cidade do Rio de Janeiro, o reconhecimento de um trisal no 15º Ofício de notas se baseou nos argumentos do STF em relação as uniões homoafetivas.

Conforme Strapazzon (2021), em cada tentativa de regularização da relação poliamorosa, houve reação de reprovabilidade de formações conjugais plurais, negando o direito de vontade e liberdade de seus integrantes, devido o valor dado socialmente a monogamia. A Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS em 2018, por exemplo, entrou com pedido para proibir a lavratura de escrituras de uniões poliafetivas, tendo-se votações a favor, mas também contra.

Em 2020 o Supremo Tribunal Federal – STF julgou famílias simultâneas e não reconheceu o direito de união estável paralela e pais poliafetivos buscam ações judiciais para registro de filhos. Sobre a situação das relações poliafetivas como os trisais, expõe Dias (2022), que:

Buscando preservar a concepção de família afinada com o conceito de casamento, a tendência majoritária é ainda rejeitar efeitos às famílias simultâneas e às uniões poliafetivas. Mas o simples fato de tais relacionamentos não estarem contemplados na lei não quer dizer que não existem. Como sempre, a condenação é de ordem patrimonial. Negar sua existência, rotulá-las de concubinato adúltero e alijá-los do Direito das Famílias significa premiar quem infringe o preceito monogâmico. E, ao se abandonar o ideal de Justiça, olvida-se o valor maior: a ética. A excessiva rigidez normativa e a injustificada omissão da lei em regrar fatos alegadamente contrários à moral e aos bons costumes acabam, no mais das vezes, produzindo efeitos perversos (DIAS, 2022, p. 80-81).

A moral conservadora prejudica o exercício de direitos em trisal que não se encaixam nos padrões. Negar o direito, não ter efetivamente uma determinação legal não faz com que desapareçam todas as relações poliafetivas. O que acontece é a existência de entidades familiares desse tipo, mas com situação de insegurança jurídica para as partes. A lei não pode imobilizar a vida, deve antes adaptar-se a ela, porque há um papel social do Direito que exige dele acompanhar as mudanças.

É relevante o tratamento legal da questão dos trisais, pois existe uma insegurança legal entre as pessoas que compõe as famílias poliafetivas. Argumenta Dias (2022), que existe uma discriminação e repúdio social das relações de afeto em modelo de família que não aquele entendido como correto ou normal. Existe a negativa de um fato e o prejuízo do exercício da liberdade individual quando se limita as relações de afeto.

De acordo com Santiago (2015), nos trisais ou poliamor o reconhecimento jurídico pode se fundar na dignidade da pessoa humana, na liberdade das relações familiares, na solidariedade,



igualdade, afetividade, na proteção da família, no entendimento e aceitação do pluralismo nas entidades familiares e na mínima intervenção do Estado.

Existe defesa de tratamento devido às relações poliafetivas como os trisais porque desses advém famílias. Há possibilidade de constituição de uniões estáveis ou mesmo casamentos, cabendo ao Estado decidir normativa quanto a esse tipo de família. Condenar a invisibilidade e não previsão legal não irá eliminar essas formas de relacionamento, somente significando vulnerabilidade no exercício da liberdade afetiva.

Pessoas têm buscado a regularização da situação de suas famílias em trisal com escrituras de uniões estáveis poliafetivas ou registro de filhos, porém enfrentam problemas. Existe a permissão da multiparentabilidade, mas não da multiconjugalidade. Segundo Cajado (2017), há permissão para multiparentabilidade, ocorre que, apenas se pode incluir a paternidade ou maternidade socioafetiva no cartório para crianças com mais de 12 anos.

No caso de crianças de 0 a 11 anos o procedimento exige ação judicial e contratação de advogado para tal, devido a necessidade de interposição de ação declaratória de paternidade ou maternidade socioafetiva. Há problemas de filiação, patrimoniais e mesmo previdenciários para esse tipo de família (CAJADO, 2017; DIAS, 2022).

As relações poliamorosas na forma de trisais podem ser consideradas união adulterinas, mas não são propriamente como as famílias paralelas. Relações poliamorosas se firmam no conhecimento, aceitação, afeto, publicidade e convivência, tendo efeitos jurídicos. Essas formas de relacionamento têm situações e vínculos afetivos que as enquadram em uniões estáveis, mas há dificuldade de reconhecimento da família, exigindo-se o tal por intermédio de ações judiciais.

Nega-se a conjugalidade nas relações de família em trisal e por isso não há tutela jurisdicional. A situação faz com que exista uma afronta a princípios de liberdade, igualdade, não intervenção do Estado em vida privada e respeito a pluralidade das formas de constituição das famílias. Nem o Supremo Tribunal Federal – STF e tão pouco o Superior Tribunal de Justiça – STJ, reconhecem as relações poliafetivas como entidades familiares, embora entenda as uniões homoafetivas como uniões estáveis (IBDFAM, 2022; IBDFAM, 2023).

A solução encontrada pelas pessoas em trisal pode ser o registro de escrituras em conjunto, a constituição de empresas, a realização de testamentos com expressão da vontade. A triação no caso da partilha de bens é apontada como solução para relações em que vigoram a configuração de trisal. Existe divisão de bens se reconhecendo não a condição de união estável, mas sim de sociedade de fato. Exemplo pode ser observado na decisão em julgado do Tribunal de Justiça de Pernambuco:



DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. RECONHECIMENTO. PARTILHA DE BENS. TRIAÇÃO. 1. Estando demonstrada, no plano dos fatos, a coexistência de duas relações afetivas públicas, duradouras e contínuas, mantidas com a finalidade de constituir família, é devido o seu reconhecimento jurídico à conta de uniões estáveis, sob pena de negar a ambas a proteção do direito. 2. Ausentes os impedimentos previstos no art. 1.521 do Código Civil, a caracterização da união estável paralela como concubinato somente decorreria da aplicação analógica do art. 1.727 da mesma lei, o que implicaria ofensa ao postulado hermenêutico que veda o emprego da analogia para a restrição de direitos. 3. Os princípios do moderno direito de família, alicerçados na Constituição de 1988, consagram uma noção ampliativa e inclusiva da entidade familiar, que se caracteriza, diante do arcabouço normativo constitucional, como o lócus institucional para a concretização de direitos fundamentais. Entendimento do STF na análise das uniões homoafetivas (ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ). 4. Numa democracia pluralista, o sistema jurídico-positivo deve acolher as multifárias manifestações familiares cultivadas no meio social, abstendo-se de, pela defesa de um conceito restritivo de família, pretender controlar a conduta dos indivíduos no campo afetivo. 5. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o companheiro. Meação que se transmuda em "triação", pela simultaneidade das relações. 6. Precedentes do TJDF e do TJRS. (BRASIL, TJ/PE, 2013).

A decisão exemplifica o reconhecimento da juridicidade de relações afetivas duradouras como o trisal. A proteção do estado foi considerada, não se efetuando uma visão restritiva, mas sim fundada na compreensão da pluralidade das famílias. O reconhecimento da união, dos bens partilhados é parte de um tratamento digno, com resguardo dos filhos e das partes semelhantes ao que se tem na união estável.

Segundo Charello (2022) e Dias (2022), o Estado precisa responder com um Direito de família que entenda as famílias formadas em trisal, porque há um pluralismo crescente nas relações afetivas na sociedade. A ideologia monogâmica, portanto, não pode prejudicar a apreciação pelo judiciário dos direitos presentes nas relações em trisal. É necessária uma correta determinação de direitos patrimoniais, de sucessão, de registro e guarda de filhos, entre outros. O que existe no momento para solução dos problemas são os entendimentos e adaptação.

O trisal enquanto nova concepção de família requer a proteção da afetividade entre as pessoas, cobrando um reconhecimento de sua existência e garantia dos direitos presentes dentro delas, em sua sociedade que ainda é preconceituosa. É a necessidade de um olhar para a família no Brasil além da monogamia e da ideia de certo e errado, considerando apenas os direitos dentro das relações.

CONCLUSÃO

Ao final concluiu-se que, o trisal é uma forma de configuração de família, que não é recente, mas que sempre acompanhou a humanidade, mesmo que de forma velada na maior parte dos casos, por questões morais, religiosas ou sociais. Viu-se que, no século XX e XXI as modificações em relação a moralidade trouxe a publicidade e com isso os debates e procura por direitos. Outro ponto que significou contribuição para a discussões sobre os direitos dessas famílias foi a ideia de diversidade de



configurações familiares e a igualdade entre uniões estáveis e o casamento formal. As decisões jurisprudenciais no Brasil e no mundo quanto as uniões homoafetivas também auxiliaram no debate.

A pesquisa serviu para entender que, se pretende colocar as relações poliafetivas como os trisais como uma entidade familiar reconhecida e com direitos. Entendeu-se que isso é relevante, porque as condições atuais requerem adaptação dos direitos, gerando uma insegurança jurídicas das partes dentro de tais relações.

Entendeu-se que, o debate no Brasil e no mundo é a questão da interferência na liberdade de afetividade e de relacionamento de famílias formadas fora do modelo heteronormativo e monogâmico. Coloca-se a necessidade da evolução do Direito de Família nesse sentido, mas que a pauta de costumes acaba por interferir no direito a vida e intimidade de pessoas que desejam ter formas de família não vistas como “convencionais.”

Viu-se que, mesmo nos países com sistemas jurídicos mais abertos as variadas configurações de família, a ideia de monogamia, de moralidade e religião acaba por influenciar na criação de organização legal para relações poliamorosas como os trisais. O Direito precisa se transformar para tutelar os novos arranjos familiares porque esses são firmados em laços afetivos e garantidos pelo princípio de liberdade e igualdade.

A pesquisa demonstrou que, da mesma forma que as relações homoafetivas foram e são discutidas, colocando as mesmas dentro da noção de união estável, os trisais tem a necessidade que algo seja feito. Há multiparentabilidade para o caso de registro de filhos e ações judiciais para inclusão de nomes de pais ou mães em trisais. Existe a triação para divisão de bens e outras ferramentas de Direito usados para os trisais como entidade familiar, mas isso não é um tratamento igualitário, porque não há menção desse tipo de família dentro das famílias aceitas.

Os trisais são uma relação poliamorosa ou uma união multissubjetiva com efeitos jurídicos. Requer-se frente isso o cancelamento desse tipo de união como nova entidade familiar para suprir a lacuna legal que se nota no Direito de Família e Sucessões no Brasil. O não tratamento desse tipo de união não irá levar ao seu desaparecimento e sim prejudicará o exercício de direitos.

REFERÊNCIAS

ATWOOD, B.; CAHN, N. **The uniform cohabitants economic remedies act**: codifying and strengthening contract and equity for nonmarital partners. Virginia: University of Virginia School of Law, 2023.

BARAILY, N. “The need for legalising same-sex marriage in India: a future possibility or a possible apprehension?” **Indian Journal of Law and Legal Research**, vol. 4, n. 3, 2022.



BARBOSA, V. F. **O problema sobre a legitimidade jurídica das uniões poliamoristas** (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). Brasília: CEUB, 2018.

BARDWICK, J. M. **Mulher, sociedade e transição**: como o feminismo, a liberação sexual e procura da auto realização alteraram as nossas vidas. São Paulo: Editora Difel, 1981.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/06/2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/06/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 4.277/DF**. Relator: Ministro Ayres Britto. Data: 05/05/2011. Brasília: STF, 2011. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 20/06/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 132/RJ**. Relator: Ministro Ayres Britto. Data: 05/05/2011. Brasília: STF, 2011. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 20/06/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia. 4ª Vara de Família e Sucessões. **Autos n. 001.2008.005553-1**. Juiz: Adolfo Theodoro Naujorks Neto. Data: 13/11/2008. Porto Velho: TJRO, 2008. Disponível em: <www.tjro.jus.br>. Acesso em: 20/06/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação n. 00082087420108190209**. Rio de Janeiro: TJRJ, 2013. Disponível em: <www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 20/06/2023.

CAJADO, N. S. “O poliamor e sua repercussão judicial”. **IBDFAM** [2017]. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 10/06/2023.

CHALBORN, M. R. **Complicated love**: parentage, conjugality, and Family diversity in Canada (Doctoral Thesis in Philosophy). Edmonton: University of Alberta, 2023.

CHARELLO, J. L. **Relações poliafetivas como entidades familiares** (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). Curitiba: UniCuritiba, 2022.

CUSTÓDIO, I. D. **Os direitos sucessórios em famílias simultâneas e o poliamor no Direito Brasileiro** (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). São Paulo: PUC-SP, 2022.

DIAS, M. B. *et al.* **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil brasileiro**: Direito de família. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

FERREIRA, J. S. A. B. N.; RÖRHMAN, K. “As famílias pluriparentais ou mosaicos”. **Revista do Direito Privado da UEL**, vol. 1, n. 1, 2023.

FITZGERALD, C. J.; MORENO, C.; THOMPSON, J. “Predicting Online Infidelity”. In: DELECCE, T.; SHACKELFORD, T. K. **The Oxford Handbook of infidelity**. Oxford: Oxford University Press, 2022.



GUIMARÃES, R. A. **Estatuto jurídico da poliafetividade familiares** (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). Volta Redonda: UFF, 2019.

HAAS, M. F. “Reconhecimentos das uniões poliafetivas pelo ordenamento jurídico brasileiro e os efeitos decorrentes da dissolução intervivos”. **IBDFAM** [2021]. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 23/06/2023.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. “Ministro do STJ defende restrições ao reconhecimento legal da união poliafetiva”. **IBDFAM** [2021]. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 23/06/2023.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. “Multiparentabilidade: filho de trisal é registrado com os três sobrenomes no Paraná”. **IBDFAM** [2021]. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 23/06/2023.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. “Trisal pretende acionar justiça de São Paulo para filho recém-nascido ter nome do pai e das duas mães no registro civil”. **IBDFAM** [2022]. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 23/06/2023.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. “Trisal tenta casar, mas esbarra na falta de lei sobre poligamia no Brasil”. **IBDFAM** [2023]. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 23/06/2023.

JOSLIN, C. G.; NEJAIME, D. “Multi-parent families, real and imagined”. **Fordham Law Review**, vol. 90, 2022.

KOVALEVA, V. V. “The fundamental legal values of modern legal regulation”. **SHS Web of Conferences**, vol. 134, 2022.

LOBO, P. **Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

OLIVEIRA, J. C. “Ministro do STJ defende restrições ao reconhecimento legal da união poliafetiva”. **Câmara Notícias** [2021]. Disponível em: <www.camara.leg.br>. Acesso em: 20/06/2023.

PAGE, S. “Andy makes four: dealing with throuples”. **Stephen Page** [2022]. Disponível em: <www.stephenpage.com.au>. Acesso em: 10/06/2023.

PORTO, D. **Poliamor**: reconhecimento jurídico como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar. Curitiba: Editora Juruá, 2022.

REIS, J. R. T. “Família, emoção e ideologia”. In: LANE, W. (orgs.). **Psicologia social**: o homem em movimento. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984.

ROSA, C. P.; FARIAS, C. C. **Direito de Família na prática**: comentários ao livro de família do Código Civil artigo por artigo. Salvador: Editora Juspodivm, 2023.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTIAGO, R. S. **Poliamor e Direito das famílias**: reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Editora Juruá, 2015.



SOPHI, R. C.; SILVA, J. G. “Poliamor: direito ou afronta social?” IBDFAM [2020]. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 24/06/2023.

STRAPAZZON, P. M. S. **O direito de família e a família poliafetiva na atual interpretação jurídica e a aceitação social** (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). Taubaté: UNITAU, 2021.

VENÂNCIO, A. **Poliamor e relacionamento aberto**. São Paulo: Editora Panda Books, 2017.

VIEGAS, C. M. A. R.; CEOLIN, I. A. A. S. “União poliafetiva: uma entidade familiar constitucionalmente tutelada”. **Portal JusBrasil** [2018]. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 30/06/2023.



BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano V | Volume 15 | Nº 43 | Boa Vista | 2023

<http://www.ioles.com.br/boca>

Editor chefe:

Elói Martins Senhoras

Conselho Editorial

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

Conselho Científico

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávaro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima